

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU



PARANÁ

1º TERMO ADITIVO EQUILIBRIO
ECONOMICO FINANCEIRO DO
CONTRATO Nº 066/2020, QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORECATU
E A EMPRESA R A DA SILVA
TRANSPORTES LTDA.

Pelo presente instrumento particular vinculado ao procedimento licitatório nº 48/2020 modalidade Pregão Presencial nº 26/2020, de um lado o Município de Porecatu, inscrito no CNPJ sob o nº 80.542.764/0001-48, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 344, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Fábio Luiz Andrade, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, 839, nesta cidade, RG nº 6.605.256-7 SSP/PR, CPF 004.411.199-13 doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa R A da Silva Transportes Ltda ME, CNPJ nº 24.567.843/0001-32, sediada à Avenida Dr. Josino Alves da Rocha Loures, 1370, Jardim Brasil, no município de Lupionópolis/PR, CEP 86.632-000, através de sua representante legal Roseneide Aparecida da Silva, portadora do RG nº 4.882.055-7 SSP/PR e CPF nº 919.422.689-04, ao final assinado, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente, mediante as seguintes condições:

Cláusula Primeira: Este aditivo tem como finalidade repactuar valor do item 01 do pregão presencial nº 25/2020 que passa a ter o valor unitário de R\$ 89,50 (oitenta e nove reais cinquenta centavos e o item 02 do mesmo pregão que passa a ter o valor unitário de R\$ 382,00 trezentos e oitenta e dois reais).

Cláusula Segunda: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E por estarem justos e acertados firmam o presente aditivo em 03 (três) vias de igual teor.

Porecatu, 19 de fevereiro de 2021.

Fábio Luiz Andrade - Prefeito
CONTRATANTE

R A da Silva Transportes Ltda ME
CONTRATADA

ESCOLAS PARTICULARES

Titular:	Vera Lúcia Kalas Gonçalves
Suplente:	Carlos Henrique Andrade

MEIOS DE COMUNICAÇÃO LOCAL

Titular:	Marco Antonio Gobetti
Suplente:	Gustavo Donato Costa Alves

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as estabelecidas pelo Decreto nº 077/19.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (26.02.2021).

FÁBIO LUIZ ANDRADE

Prefeito

Publicado por:
Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador:DBF97893

LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO 21/2021

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 21/2021

Pregão Eletrônico nº 08/2021

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo novo tipo Van para a Secretaria de Saúde com recursos oriundos da Resolução SESA Nº 769/2019 – Secretaria de Estado da Saúde e contrapartida do Município.

Contratada: Alpha6 Veículos Especiais LTDA, CNPJ nº 34.091.218/0001-10.

Valor: R\$ 153.900,00 (cento e cinquenta e três mil e novecentos reais)

Dotações orçamentárias: 2.052.4490.52.00.00-1680 e 2.026.4490.52.00.00-1681.

Data assinatura: 26/02/2021.

Vigência: 12 (doze) meses.

Publicado por:
Franciele Regina de Oliveira
Código Identificador:0A69B661

LICITAÇÃO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 16/2021

Procedimento administrativo nº 36/2021

Dispensa de licitação nº 16/2021

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Porecatu

OBJETO: Aquisição de Rede de Proteção para atender as necessidades do Ginásio de Esportes Izaac Jabur. Fio mínimo 4mm – Seda – Medindo Mínimo 58x12.

VALOR: R\$ 17.596,00 (dezessete mil e quinhentos e noventa e seis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2.039.3390.00.00-1047

AMPARO LEGAL: Artigo 24 inciso, I da Lei nº 8.666/93.

Porecatu, 26 de fevereiro de 2021.

FÁBIO LUIZ ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicado por:
Adrian Fabício Gonçalves
Código Identificador:1A665F3E

LICITAÇÃO
1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 065/2020

1º TERMO ADITIVO EQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 065/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORECATU E A EMPRESA R A DA SILVA TRANSPORTES LTDA.

Pelo presente instrumento particular vinculado ao procedimento licitatório nº 47/2020 modalidade Pregão Presencial nº 25/2020, de um lado o Município de Porecatu, inscrito no CNPJ sob o nº 80.542.764/0001-48, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 344, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Fábio Luiz Andrade, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, 839, nesta cidade, RG nº 6.605.256-7 SSP/PR, CPF 004.411.199-13 doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa R A da Silva Transportes Ltda ME, CNPJ nº 24.567.843/0001-32, sediada à Avenida Dr. Josino Alves da Rocha Loures, 1370, Jardim Brasil, no município de Lupionópolis/PR, CEP 86.632-000, através de sua representante legal Roseneide Aparecida da Silva, portadora do RG nº 4.882.055-7 SSP/PR e CPF nº 919.422.689-04, ao final assinado, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente, mediante as seguintes condições:

Cláusula Primeira: Este aditivo tem como finalidade repactuar valor do item 01 do pregão presencial nº 25/2020 que passa a ter o valor unitário de R\$ 89,50 (oitenta e nove reais cinquenta centavos e o item 02 do mesmo pregão que passa a ter o valor unitário de R\$ 382,00 trezentos e oitenta e dois reais).

Cláusula Segunda: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E por estarem justos e acertados firmam o presente aditivo em 03 (três) vias de igual teor.

Porecatu, 19 de fevereiro de 2021.

FÁBIO LUIZ ANDRADE	R A DA SILVA TRANSPORTES LTDA ME
Prefeito	Contratada
Contratante	

Publicado por:
Adrian Fabício Gonçalves
Código Identificador:F83609F8

LICITAÇÃO
1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 066/2020

1º TERMO ADITIVO EQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 066/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORECATU E A EMPRESA R A DA SILVA TRANSPORTES LTDA.

Pelo presente instrumento particular vinculado ao procedimento licitatório nº 48/2020 modalidade Pregão Presencial nº 26/2020, de um lado o Município de Porecatu, inscrito no CNPJ sob o nº 80.542.764/0001-48, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 344, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Fábio Luiz Andrade, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, 839, nesta cidade, RG nº 6.605.256-7 SSP/PR, CPF 004.411.199-13 doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado a empresa R A da Silva Transportes Ltda ME, CNPJ nº 24.567.843/0001-32, sediada à Avenida Dr. Josino Alves da Rocha Loures, 1370, Jardim Brasil, no município de Lupionópolis/PR, CEP 86.632-000, através de sua representante legal Roseneide Aparecida da Silva, portadora do RG nº 4.882.055-7 SSP/PR e CPF nº 919.422.689-04, ao final assinado, doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente, mediante as seguintes condições:

Cláusula Primeira: Este aditivo tem como finalidade repactuar valor do item 01 do pregão presencial nº 25/2020 que passa a ter o valor unitário de R\$ 89,50 (oitenta e nove reais cinquenta centavos e o item

02 do mesmo pregoão que passa a ter o valor unitário de R\$ 382,00 trezentos e oitenta e dois reais).

Cláusula Segunda: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E por estarem justos e acertados firmam o presente aditivo em 03 (três) vias de igual teor.

Porecatu, 19 de fevereiro de 2021.

FÁBIO LUIZ ANDRADE	R A DA SILVA TRANSPORTES LTDA ME
Prefeito	CONTRATADA
Contratante	

Publicado por:
Adrian Fablício Gonçalves
Código Identificador:AD49F7E1

LICITAÇÃO RETIFICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 16/2021

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2021

Na publicação do dia 24/02/2021, edição nº 2.208, página 232, do Diário Oficial dos Municípios do Paraná:

Onde se lê:

“PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2021”
“PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2021”

Leia-se:

“PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 35/2021”
“PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2021”

Porecatu, 26 de fevereiro de 2021.

ADRIAN FABLÍCIO GONÇALVES
Porecatu – Portaria nº 043/2021

Publicado por:
Franciele Regina de Oliveira
Código Identificador:89E89F51

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 044 NOMEIA COMISSÃO DE RECEBIMENTO
DE 01(UM) CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO

PORTARIA Nº 044 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE

Art. 1º Fica nomeada a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE 01 (UM) CAMINHÃO COLETOR COMPACTADOR DE LIXO**, fabricação/modelo 2020/2020 (zero km), com potência mínima efetiva de 185 cv, capacidade do coletor 10,0 m³ de lixo compactado, carregamento traseiro, **ADQUIRIDO ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 554/2020-SEDU /PARANACIDADE**, com a seguinte composição:

Presidente – **ROBERTO JOSE DELFRATE** portador da CIRG nº. 3.543.244-2/SSP-PR e inscrito no CPF sob o nº. 426.979.309-06
Secretário – **ANTONIO JORGE DOS SANTOS** portador da CIRG nº 6002078-7/SSP-PR e inscrito no CPF nº 805.367.279-53
Membro – **MARCELO DE PAULA** portador da CIRG nº 8.544.338-0/SSP-PR e inscrito no CPF nº 040.422.619-14

ART. 2º A Comissão terá a atribuição de fiscalizar o recebimento do caminhão caçamba basculante e emitir relatório.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas, Estado do Paraná, em 26 de fevereiro de 2021.

ELIAS JOCID GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Néli Aparecida Hildebrant Kreitlow
Código Identificador:BDE9B7CE

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 014 REFORÇA MEDIDAS RESTRITIVAS PARA
O ENFRENTAMENTO AO COVID-19

DECRETO Nº 014, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Reforça as medidas restritivas municipais para o enfrentamento ao COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o teor dos Decretos Municipais nº 09,10,11,12,14,15,16,20 de 2020 e 002, 012 e 013 de 2021;

CONSIDERANDO o interesse público envolvido no combate a Infecção Humana pelo COVID-19 e a necessidade de que o município, através de seus servidores, possa prestar as atividades fins e meio a coletividade;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº4942 de 30/06/2020 do Governo do Paraná.

CONSIDERANDO o Protocolo nº 095/2021 do Departamento de Saúde do Município.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.983 de 26/02/2021 do Governo do Paraná.

DECRETA

Art. 1.º Adota medidas complementares em âmbito municipal para o enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pela COVID-19, no período de 27 de fevereiro a 05 de março de 2021.

§ 1.º As medidas adotadas nesse Decreto seguem algumas das deliberações do Comitê Municipal de Enfrentamento do COVID-19.

I - Todas as reuniões de órgãos públicos ou particulares de âmbito profissional devem ser realizadas virtualmente, através de plataformas específicas;

II - Quando imprescindíveis, as reuniões profissionais presenciais devem ocorrer com no máximo 8 (oito) pessoas, desde que seja possível o afastamento físico de 2 (dois) metros entre elas, e respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19. Art. 2.º Fica proibido realização de festas familiares ou similares no período de validade deste Decreto.

Art. 3.º Os serviços de bares, salão de beleza, academias, lojas em geral devem ficar fechados no período de validade deste Decreto, atividades religiosas somente com atendimento individual ou culto on-line.

Art. 4.º Os serviços de lanchonetes e restaurantes deverão fazer entregas delivery, Drive-thru e Take away (retirada) até as 20 horas, podendo o proprietário ter seu alvará de licença cassado caso descumpra a medida.

Art. 5.º Ficam interditados todos os locais públicos de uso comum do povo, como praças, quadras esportivas, academias de saúde ao ar livre, parques infantis, Biquinha, Cais do Porto, sendo proibida permanência de pessoas nesses locais.

Parágrafo único. Permanece proibida o acampamento e pesca as margens do Rio Iguazu e riachos vicinais e na praça central Mário Alves Guimarães será permitida passagem de pessoas por ela.

Art. 6.º Fica proibido a abertura de qualquer comércio/estabelecimento no domingo, salvo farmácias que poderão atender em sistema de plantão para casos emergenciais.

Art. 7.º O funcionamento de mercados, supermercado e outros serviços considerados essenciais (farmácias, postos de coleta da área de saúde, Clínicas de assistência à saúde, padarias, postos de combustíveis, agropecuária, material de construção), respeitadas todas as demais medidas de prevenção e controle da COVID-19, deverão diminuir a capacidade para 30%, distribuindo senhas na entrada para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Licitação

Processo licitatório: Pregão nº 026/2020- Fornecimento de fornecimento de Gás de cozinha

EMENTA: REALINHAMENTO DE PREÇO. Gás de cozinha , GLP P- 13 e GLP P-45. POSSIBILIDADE. PREÇO APRESENTADO ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS.

OBJETO

Trata-se de requerimento administrativo para realinhamento de preços, apresentado pela empresa R A DA SILVA TRANSPORTE LTDA, propugnando o realinhamento de preços dos itens **GLP P- 13 e GLP P-45**, aduzindo que o preço proposto quando da realização do certame teve alteração significativa em seu valor.

ASPECTOS FÁTICOS

Trouxe junto ao pedido Notas Fiscais de compra do item GLP - 13, não apresentou do item GLP-45, demonstrando que o mesmo teve um aumento para aquisição de 19,49% (dezenove vírgula quarenta e nove por cento) do mês de agosto de 2020 até o momento. Argumentou ainda pela possibilidade de concessão do realinhamento pretendido, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ao fim, requereu seja deferido o realinhamento de preço do item para R\$ 89,50 para o item GLP-13 e 382,00 para o item GLP-P45.

Vieram-me os documentos e requerimento inicial para análise.

É o relatório.

DO PARECER

4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Pois bem. Inicialmente basta destacar que é sabido e notório que o mundo enfrenta pandemia sem precedentes modernos, e que impactou de forma inesperada todos os setores da sociedade, bem como o funcionamento econômico dos países, mormente em relação ao fornecimento de derivados de petróleo, como é o caso do gás de cozinha.

O mercado tende normalizar-se, mas material ligado ao petróleo tem seu preço atrelado ao mercado internacional.

Desta forma, admite-se o realinhamento de preços na forma pretendida, dès que instruído o pedido com cópias de notas fiscais de compra pelo fornecedor, comprovando este estar sendo lesado caso mantenha-se o preço original do item. Saliente-se ainda que, nestes casos, não há limite percentual de realinhamento, devendo observar a margem de lucro originariamente atribuída ao item, e compará-la ao banco de dados de fornecedores ao Poder Público.

Desta forma, em atenção ao pedido de realinhamento de preços apresentado, opinamos por seu deferimento para reajustar o preço do item "GLP P-13) para o valor R\$ 89,50 (oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

ASPECTOS JURÍDICOS

A propositura do pedido de reequilíbrio econômico financeiro – revisão contratual é legítima e tem previsão no art. 65, inciso II, alínea "d", parágrafo 8º e art. 40, inciso XI, da Lei 8.666, devido à ocorrência da pandemia mundial do vírus SARS-Cov-19, impactando fortemente nos preços de vários produtos industrializados, também em razão da alta repentina do dólar. Logo, diante desta ocorrência, entende-se que a mesma dá o amparo ao direito equacionamento monetário no valor unitário dos itens registrados na ARP, bem como do reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro que, independente de lapso temporal o sua revisão deve-se para dar guarida no reequilíbrio econômico financeiro – revisão, evitando o enriquecimento sem causa do órgão público e prejuízos ao contratado que por força dos atuais eventos globais, inclusive o mais grave, COVID-19 (CORONAVÍRUS), desequilibrou a moeda (DÓLAR).

Superadas as questões de legitimidade do pedido de reajuste/reequilíbrio econômico financeiro – revisão - passo agora para as razões do mérito.

R



DA EQUAÇÃO/REVISÃO/REEQUILÍBRIO DE PREÇOS:

Considerando que o dispositivo previsto no rol taxativo do art. 17 caput do Decreto Federal n.º 8.792/2013, com aplicação do art. 65, inciso II, alínea "d" prevê a possibilidade do reequilíbrio - revisão sobre o valor dos produtos/equipamentos registrados, conforme exposto nesta pedido, aplicando o reequilíbrio com base no preço inicial e unitário registrado, conforme previsão Legal, acrescendo o percentual deferido sobre o valor pactuado de cada item que ainda possui saldo.

DO PERCENTUAL % APLICÁVEL -REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO - REVISÃO:

Sabendo-se que a manutenção do reequilíbrio econômico financeiro tem raiz constitucional, resta saber se há aplicação do limite de 25% previsto no mesmo artigo 65 parágrafo 1º da Lei de Licitações sobre as repactuações dos contratos administrativos são o mesmo percentual para o reequilíbrio/revisão/reajuste.

A conceituação do instituto da repactuação ou reequilíbrio - revisão é de suma importância para que se conclua sobre a aplicação do limite de 25% previsto no artigo 65 da Lei 8666/93. Isto porque, não se referindo à alteração ou modificação da dimensão do objeto do contrato, mas tão somente à adequação do preço contratado aos valores de mercado, não há que se aplicar a repactuação ou reequilíbrio o limite de 25% estabelecido no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93. Como bem exposto por Marçal Justen Filho na mesma obra citada acima, a incidência do limite de 25% previsto na Lei 8.66/93 a repactuação e reequilíbrio "conduziria a resultados impossíveis de serem defendidos".

Entende referido doutrinador também que se a vedação fosse aplicada a todas as hipóteses disciplinadas pelo art. 65, ter-se-ia de reconhecer que apanharia inclusive a recomposição da equação econômica financeira prevista no inc. II, alínea, "d" e isso, no seu entendimento, é "insustentável e indefensável", na medida em que não é possível se estabelecer limites à recomposição da equação econômico-financeira.

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que ao ser consultado pelo Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais sobre a incidência da limitação de 25% às repactuações ou institutos diversos a manter a equação econômica dos contratos, assim se pronunciou. Vejamos:

"Por fim, início a análise do terceiro questionamento presente nesta Consulta, referente à aplicabilidade dos limites previstos no art. 65, §1o da Lei 8.666/93 aos Reajustes realizados em contratos administrativos".

Veja-se o texto do referido comando legal:

Art. 65 (...) § 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

Através de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de ALTERAÇÃO QUANTITATIVA do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo.

Portanto, não se referem os seus limites de 25% ou 50% previstos no parágrafo 1º do art. 65, aos procedimentos de REEQUILÍBRIO - REVISÃO E DE REAJUSTE das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação-econômico financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.

Nesse sentido, citamos posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr:

"Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25%

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

dos valores iniciam devidamente atualizados, prescritos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. "O limite de 25% é para as situações em que se ACRESCER O OBJETO"

Comunga do mesmo entendimento, ou seja, a não incidência do limite de 25% sobre a revisão, reequilíbrio e reajustes de preços o TCU, reconhecendo através do Acórdão 1.862/2003, em que restou acatada a justificativa da parte envolvida quanto a não observância de tal limite nos casos de reajuste/recomposição de preços.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do acórdão nº 3420/2017 - TCE, também se posicionou de forma clara e objetiva, apontando que não há incidência dos efeitos do parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666, para busca da equação econômica financeira, sendo este somente aplicável aos casos de alteração de quantitativo do objeto. Continua tecendo que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos pode ser pleiteada apenas no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa.

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a outra parte tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos. Explica mais uma vez que os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% para acréscimos - têm sua aplicabilidade restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos.

A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e ambos não se confundem com o reequilíbrio econômico-financeiro. A orientação é do Pleno do TCE-PR, em resposta a consulta

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira. A consulta questionou em quais hipóteses é permitido o realinhamento e o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos; e se os percentuais de acréscimo contratual previstos na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis, também, nos casos de reajuste referente à correção monetária.

Assim, compreendemos de acordo com os ensinamentos Doutrinários e posições do TCEs e TCU acima expostos, pode-se afirmar que o reajustamento de preços visando à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato não sofre os efeitos da limitação imposta pelo §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, por não se tratar de alteração ou modificação da dimensão do objeto contratado, portanto, não se aplica o índice de 25% sobre os valores de reequilíbrio - revisão - de preços.

Sendo assim, após deferimento do pedido de reequilíbrio econômico financeiro - revisão sobre o valor original e unitário de cada item registrado e ainda com saldo constante na ata de registro de preços, oriunda do pregão presencial referido no início deste Parecer, devido haver adequada justificativa e legalidade para o reestabelecimento do valor mercadológico, possibilitando a execução das futuras entregas sem arretar prejuízo a ser suportado por esta empresa fornecedora, de modo que este percentual extirpará o desequilíbrio causado pela escassez do produto em virtude do advento da pandemia e alta do dólar etc, bem como as incidências de impostos, taxas, logística e margem de lucro.

À luz do exposto, conclui-se que a empresa Requerente possui legitimidade na aplicação do reequilíbrio econômico, através da comprovação inequívoca do aumento vertiginoso dos insumos hospitalares, razão pela qual, através do disposto no art. 65, inciso II, alínea "d", tem amparo legal para aplicabilidade, consoante precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opina-se pelo CONHECIMENTO do pedido apresentado, acolhendo-o em parte, para o deferimento do realinhamento reajustando o preço do item "GLP P-13" para o valor REQUERDO PELA EMPRESA.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

ESTADODO PARANÁ

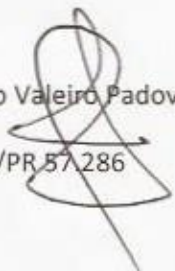
À consideração superior.

SMJ, é o parecer.

Porecatu , 10 de fevereiro de 2021.

Lielto Valeiro Padovan

OAB/PR 57.286





R A DA SILVA TRANSPORTES LTDA
CNPJ: 24567843/0001-32 / IE: 90718975-99
Fone: 0xx43 - 36601262
Lupionópolis - Paraná

REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE PREÇO

Ao

Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Prefeitura Municipal de Porecatu – Paraná

R a da silva transportes ltda, EMPRESA atuante no ramo de Comercio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), estabelecida na Avenida Dr. Josino Alves da Rocha Loures, 1370, bairro Jardim Brasil, na cidade de Lupionópolis – Paraná, CNPJ, 24+567843/0001-32, representada por este q
eu a subscreve, vem, respeitosamente a presença de Vossa
Senhoria REQUERER reajuste de preço do GLP P-13 e GLP P-45, devido ao cenário que vivemos pois desde Maio de 2020 esta havendo alta nos produtos somando um total de 14 aumentos, somando um total de 57.26%, conforme ~Planilha de Preços de Custo e Venda apensada, consoante a clausula quinta de reajuste do Contrato nº 66/2020, de 02/07/2020, e alinea 'd do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8663/93 e suas alterações, fornecendo, para tanto, as notas fiscais necessárias para a satisfação das exigências legais.

PRODUTO	VALOR LICITADO	VALOR REAJUSTE
GLP P-13	79,49	92,50
GLP P-45	322,00	410,00

DEFERIDO P. Deferimento

Lupionópolis, 02 de fevereiro de 2021.


ROSENEIDE APARECIDA DA SILVA
CPF nº 919.422.689-04

RECEBEMOS DE J M DA SILVA & CIA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO.
 EMISSÃO: 11/02/2021 VALOR TOTAL: R\$ 260,00 DESTINATÁRIO: R A DA SILVA TRANSPORTES - AVENIDA DR JOSINO ALVES DA ROCHA
 LOURES, 1370 JARDIM BRASIL LUPIONOPOLIS-PR

NF-e
Nº. 000.008.000
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE



J M DA SILVA & CIA LTDA

RUA SAO PAULO, 974
 CENTRO - 86645-000
 LUPIONOPOLIS - PR Fone/Fax: (43) 3660-1262

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA

1

Nº. 000.008.000
Série 001
 Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4121 0221 5968 0200 0186 5500 1000 0082 0012 3794 6350

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141210030490436 - 15/08/2020 12:05:02

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE MERCADORIAS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9068295847

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

21.596.802/0001-86

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

R A DA SILVA TRANSPORTES

CNPJ / CPF

24.567.843/0001-32

DATA DA EMISSÃO

15/08/2020

ENDEREÇO

AVENIDA DR JOSINO ALVES DA ROCHA LOURES, 1370

BARRIO / DISTRITO

JARDIM BRASIL

CEP

86635-000

DATA DA SAÍDA

15/08/2020

MUNICÍPIO

LUPIONOPOLIS

UF

PR

FONE / FAX
4336601262

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9071897599

HORA DA SAÍDA

13:22:58

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR DO PIS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	260,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR DA COFINS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	260,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

R A DA SILVA TRANSPORTES

FRETE POR CONTA

(9) Sem Transporte

CODIGO ANTI

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

24.567.843/0001-32

ENDEREÇO

AVENIDA DR JOSINO ALVES DA ROCHA LOURES, 1370

MUNICÍPIO

LUPIONOPOLIS

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

PR 9071897599

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

1

UNID

OM

81,000

45,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
6	ONU 1075 GLP 2.1 - P45 Unidade Tributável - KG Quantidade Tributável - 45.0000 Valor Unidade Tributável - 5,77778	27111910	060	5655	UN	1,0000	230,0000	230,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte:

RESERVADO AO FISCO

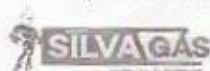
RECEBEMOS DE J M DA SILVA & CIA LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO.
EMISSION: 11/02/2021 VALOR TOTAL: R\$ 260,00 DESTINATÁRIO: R A DA SILVA TRANSPORTES - AVENIDA DR JOSINO ALVES DA ROCHA
LOURES, 1370 JARDIM BRASIL LUPIONOPOLIS-PR

NF-e
Nº. 000.008.200
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE



J M DA SILVA & CIA LTDA
RUA SAO PAULO, 974
CENTRO - 86645-000
LUPIONOPOLIS - PR Fone/Fax: (43) 3660-1262

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.008.200
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4121 0221 5968 0200 0186 5500 1000 0082 0012 3794 6350

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

141210030490436 - 11/02/2021 13:23:04

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE MERCADORIAS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9068295847

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

21.596.802/0001-86

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

R A DA SILVA TRANSPORTES

CNPJ / CPF

24.567.843/0001-32

DATA DA EMISSÃO

11/02/2021

ENDEREÇO

AVENIDA DR JOSINO ALVES DA ROCHA LOURES, 1370

BAIRRO / DISTRITO

JARDIM BRASIL

CEP

86635-000

DATA DA SAÍDA

11/02/2021

MUNICÍPIO

LUPIONOPOLIS

UF

PR

FONE / FAX

4336601262

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9071897599

HORA DA SAÍDA

13:22:58

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CÁLC. ICMS S.T.

0,00

VALOR DO ICMS SUBST.

0,00

VALOR IMP. IMPORTAÇÃO

0,00

VALOR DO PIS

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

260,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCUNTO

0,00

OUTRAS DESPESAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR DA COFINS

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

260,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

R A DA SILVA TRANSPORTES

FRETE POR CONTA

(9) Sem Transporte

CODIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

24.567.843/0001-32

ENDEREÇO

AVENIDA DR JOSINO ALVES DA ROCHA LOURES, 1370

MUNICÍPIO

LUPIONOPOLIS

UF

PR

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9071897599

QUANTIDADE

1

ESPÉCIE

UNID

MARCA

OM

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

81,000

PESO LÍQUIDO

45,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	OCST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
6	ONU 1075 GLP 2.1 - P45 Unidade Tributável - KG Quantidade Tributável - 45.0000 Valor Unidade Tributável - 5.777778	27111910	060	5655	UN	1,0000	260,0000	260,00	0,00	0,00		0,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte:

RESERVADO AO FISCO